



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1955815 - SC (2021/0273666-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : SAIMON SILVEIRA CORREA
ADVOGADO : MILENA ARAGAO DRYLL DE SOUZA - SC018443

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. AÇÃO PENAL EM CURSO EXPOSTA PELO AGRAVANTE, SEM O DEVIDO TRÂNSITO EM JULGADO. FUNDAMENTO INSUFICIENTE A JUSTIFICAR A EXCLUSÃO DA MINORANTE. NOVO POSICIONAMENTO DA SEXTA TURMA (HC N. 559.880/RS, DJE 2/3/2021).

1. Na ausência das demais situações impeditivas da causa de diminuição da pena, tão somente a existência de ações penais sem trânsito em julgado não pode justificar a negativa de minorante, na esteira do entendimento, firmado sob a sistemática da repercussão geral.

2. *Para a Jurisprudência desta Corte Superior, a existência de ações penais em curso, por si só, não constitui fundamento idôneo para afastar a causa de diminuição do tráfico, prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, constatada a primariedade e bons antecedentes da recorrente (AgRg no HC n. 679.839/SC, Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF/1ª Região), Sexta Turma, DJe 29/11/2021).*

3. *O Supremo Tribunal Federal já se manifestou reiteradas vezes que inquéritos e processos em curso não devem ser aferidos em desfavor do agente na dosimetria da pena, sob pena de violação ao princípio da não culpabilidade. Apoiado nesse entendimento, vem decidindo ser inadmissível a utilização de ação penal em curso para afastar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas (AgRg no HC n. 698.026/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 17/12/2021).*

4. Na data da sentença condenatória, 18/12/2020 (fl. 249), o processo referido pelo agravante, n. 5001038-95.2020.8.24.0040, não possuía o devido trânsito em julgado, necessário para justificar o não reconhecimento da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de maio de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1955815 - SC (2021/0273666-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : SAIMON SILVEIRA CORREA
ADVOGADO : MILENA ARAGAO DRYLL DE SOUZA - SC018443

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. AÇÃO PENAL EM CURSO EXPOSTA PELO AGRAVANTE, SEM O DEVIDO TRÂNSITO EM JULGADO. FUNDAMENTO INSUFICIENTE A JUSTIFICAR A EXCLUSÃO DA MINORANTE. NOVO POSICIONAMENTO DA SEXTA TURMA (HC N. 559.880/RS, DJE 2/3/2021).

1. Na ausência das demais situações impeditivas da causa de diminuição da pena, tão somente a existência de ações penais sem trânsito em julgado não pode justificar a negativa de minorante, na esteira do entendimento, firmado sob a sistemática da repercussão geral.

2. *Para a Jurisprudência desta Corte Superior, a existência de ações penais em curso, por si só, não constitui fundamento idôneo para afastar a causa de diminuição do tráfico, prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, constatada a primariedade e bons antecedentes da recorrente (AgRg no HC n. 679.839/SC, Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF/1ª Região), Sexta Turma, DJe 29/11/2021).*

3. *O Supremo Tribunal Federal já se manifestou reiteradas vezes que inquéritos e processos em curso não devem ser aferidos em desfavor do agente na dosimetria da pena, sob pena de violação ao princípio da não culpabilidade. Apoiado nesse entendimento, vem decidindo ser inadmissível a utilização de ação penal em curso para afastar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas (AgRg no HC n. 698.026/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 17/12/2021).*

4. Na data da sentença condenatória, 18/12/2020 (fl. 249), o processo referido pelo agravante, n. 5001038-95.2020.8.24.0040, não possuía o devido trânsito em julgado, necessário para justificar o não reconhecimento da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público de Santa Catarina** (fls. 451/457) contra a decisão que parcialmente conheceu e, nessa extensão, deu provimento ao recurso especial formulado por Saimon Silveira Correa (fls. 438/443):

RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. AÇÃO PENAL EM CURSO DESCRITA NO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO, SEM O DEVIDO TRÂNSITO EM JULGADO. FUNDAMENTO INSUFICIENTE A JUSTIFICAR A EXCLUSÃO DA MINORANTE. NOVO POSICIONAMENTO DA SEXTA TURMA (HC N. 559.880/RS, DJE 2/3/2021). RETORNO DOS AUTOS PARA ESCOLHA DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO A SER ADOTADA AO CASO CONCRETO. NOVA DOSIMETRIA. PEDIDOS DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. QUESTÕES PREJUDICADAS.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido nos termos do dispositivo. Prejudicados os pleitos de abrandamento do regime prisional e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

O Parquet estadual dispõe que, apesar dos argumentos expostos pelo eminente Ministro Relator, entende-se, com todas as vênias, que a decisão monocrática não avaliou adequadamente os fatos (fl. 454).

Assevera que o Ministro Relator, para aplicar a privilegiadora do tráfico ao paciente, considerou, à luz da jurisprudência pátria, que “a existência de ações penais sem trânsito em julgado não pode justificar a negativa de minorante”. [...] Não se discute aqui tal posicionamento, que homenageia a presunção de inocência do indivíduo. Sucede que, no caso concreto, tal precedente, como elemento de convicção, não se adequa à realidade fática. [...] Isso porque o suposto processo em curso ao qual o Paciente responde (5001038-95.2020.8.24.0040), ao contrário do que considerado na decisão combatida, já transitou em julgado, conforme certidão anexa. [...] No referido feito, o Agravado ficou condenado pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, tendo sido inclusive afastada a aplicação da causa de diminuição de pena constante no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, justamente porquanto demonstrada a sua dedicação a atividades criminosas. [...] Nesse cenário, o Ministro Relator invocou a jurisprudência da Corte, sob uma premissa equivocada. [...] Deste modo, não se pode mais chamar de “traficante eventual” (e presumidamente inocente) aquele que tem contra si outra condenação acobertada pelo manto do trânsito em julgado (pela mesma conduta de tráfico), e tal raciocínio, destaque-se, não pode, em

absoluto, ser confundido como sopesamento indevido de primariedade ou antecedentes. [...] Isso porque a análise sobre a dedicação do réu ao crime, por conta de outra condenação transitada em julgado (em qualquer tempo) é bastante diversa da verificação da sua primariedade e bons antecedentes (requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06). [...] Com efeito, no caso concreto, consultando a ação penal dita como em curso (Autos n. 5001038-95.2020.8.24.0040), verifica-se que a decisão que condenou o réu Saimon Silveira Correa por tráfico de drogas e associação, praticados em 8-2-2020, em verdade, transitou em julgado em 18-11-2021 (documentos anexos). [...] Desse modo, o réu já possuía sentença condenatória transitada em julgado pela prática do crime previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 ao tempo da decisão monocrática ora agravada. [...] Nessa linha, sendo verificado o trânsito em julgado da dita condenação, não há que se discutir mais a questão à luz do princípio da presunção de inocência, sendo um fato indiscutível, amparado pela coisa julgada, que o Agravado praticou os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, no município de Laguna/SC, em 8-2-2020. [...] Ou seja, ainda que na respectiva ação penal não possa caracterizar tecnicamente reincidência ou maus antecedentes, é absolutamente válida tal condenação para, juntamente com outros elementos, já expostos ao longo dos autos nas instâncias de origem, indicar a dedicação a atividades criminosas do réu. [...] Portanto, a ligação do Agravado com o tráfico de drogas fica evidente quando se percebe que, além do fato aqui discutido, suporta condenação com trânsito em julgado paralela, a qual deve ser considerada na aferição da dedicação daquele a atividades criminosas. [...] Todos esses elementos, analisados cuidadosamente e sobretudo em conjunto, não deixam dúvidas de que o agente vem se dedicando ao tráfico ilícito de entorpecentes, evidenciado que não se trata do chamado “traficante eventual” que o legislador buscou beneficiar com a minorante em questão e, portanto, que não preenche o requisito consistente em não se dedicar a atividades criminosas (fls. 455/456).

Ao final da peça recursal, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, com fundamento no art. 258 do RISTJ combinado com o art. 1.021 do CPC e art. 39 da Lei n. 8.038/90, requer que seja reconsiderada a decisão monocrática pelo Relator. [...] Caso não haja retratação, requer o conhecimento e o provimento do presente agravo regimental pela Sexta Turma desse STJ, para que seja afastada a redutora do tráfico privilegiado, ante a ausência de preenchimento dos

requisitos legais previstos no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 (fl. 457).

Foi dispensada a oitiva da parte agravada.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos recursais não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Nos termos da decisão agravada, **na ausência das demais situações impeditivas da causa de diminuição da pena, tão somente a existência de ações penais sem trânsito em julgado não pode justificar a negativa de minorante, na esteira do entendimento, firmado sob a sistemática da repercussão geral.**

Neste sentido, ***para a Jurisprudência desta Corte Superior, a existência de ações penais em curso, por si só, não constitui fundamento idôneo para afastar a causa de diminuição do tráfico, prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, constatada a primariedade e bons antecedentes da recorrente*** (AgRg no HC n. 679.839/SC, Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF/1ª Região), Sexta Turma, DJe 29/11/2021 – grifo nosso).

A reforçar:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A DEDICAÇÃO DO AGENTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AÇÕES PENAIS EM CURSO. FUNDAMENTO INVÁLIDO. CONSOLIDAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA QUINTA E DA SEXTA TURMA DO STJ. MINORANTE APLICADA NA FRAÇÃO MÁXIMA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.

2. Hipótese em que a instância ordinária não trouxe dado concreto para indicar a habitualidade delitiva do agente, na medida em que destacou a quantidade de entorpecente apreendido (233,80g de maconha) e o fato de responder a outra ação penal por corrupção ativa.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou reiteradas vezes que inquéritos e processos em curso não devem ser aferidos em desfavor do agente na dosimetria da pena, sob pena de violação ao princípio da não culpabilidade. Apoiado nesse entendimento, vem decidindo ser inadmissível a utilização de ação penal em curso para afastar a causa de diminuição do

art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 698.026/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 17/12/2021 – grifo nosso).

Com efeito, na data da sentença condenatória, 18/12/2020 (fl. 249), o processo referido pelo agravante, n. 5001038-95.2020.8.24.0040, não possuía o devido trânsito em julgado, necessário para justificar o não reconhecimento da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2021/0273666-4

**AgRg no
REsp 1.955.815 / SC
MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 00000469320188240040

PAUTA: 17/05/2022

JULGADO: 17/05/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SAIMON SILVEIRA CORREA
ADVOGADO : MILENA ARAGAO DRYLL DE SOUZA - SC018443
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : SAIMON SILVEIRA CORREA
ADVOGADO : MILENA ARAGAO DRYLL DE SOUZA - SC018443

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5216551-44<11<5:1@ 2021/0273666-4 - REsp 1955815 Petição : 2022/0026813-3 (AgRg)